



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.907691/2011-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.458 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente POSTIBA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006

DCTF. ERRO. PROVAS. FALTA DE ANÁLISE PELA DECISÃO RECORRIDA.

Afasta-se a decisão recorrida quando o colegiado *a quo* não aprecia as provas reunidas pelo sujeito passivo para demonstrar seu direito creditório. Neste caso, deve o colegiado de primeira instância proceder a novo julgamento, considerando, dessa vez, os documentos então apresentados pela manifestante, exaurindo, assim, sua competência originária e evitando supressão de instância.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Descabe a realização de diligência relativamente à matéria cuja prova deveria ser apresentada já em manifestação de inconformidade. Procedimento de diligência não se afigura como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, determinando o retorno dos autos à instância a quo para que seja exarado novo acórdão, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-000.458 - 3ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10850.907691/2011-88

Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

POSTIBA ADMINISTRACAO PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA contribuinte - requerente), com fulcro no art. 15 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), apresenta manifestação de inconformidade ao despacho que indeferiu o pleito consubstanciado nos processos abaixo relacionados:

PROCESSO	VALOR PLEITEADO	TRIBUTO	Fls. do Pleito	Período de Apuração
10850907691201188	R\$ 360,05	PIS	2/4	30/4/1999
10850907692201122	R\$ 334,40	PIS	2/4	31/5/1999
10850907693201177	R\$ 339,57	PIS	2/4	30/6/1999
10850907694201111	R\$ 330,55	PIS	2/4	31/7/1999
10850907695201166	R\$ 348,43	PIS	2/4	31/8/1999
10850907696201119	R\$ 354,06	PIS	2/4	30/9/1999
10850907697201155	R\$ 1.661,76	COFINS	2/4	30/4/1999
10850907698201108	R\$ 1.543,34	COFINS	2/4	31/5/1999
10850907699201144	R\$ 1.567,26	COFINS	2/4	30/6/1999
10850907700201131	R\$ 1.525,58	COFINS	2/4	31/7/1999
10850907701201185	R\$ 1.608,16	COFINS	2/4	31/8/1999
10850907702201120	R\$ 1.634,16	COFINS	2/4	30/9/1999
10850907703201174	R\$ 1.364,43	COFINS	2/4	31/3/2000
10850907704201119	R\$ 295,63	PIS	2/4	31/3/2000
10850907705201163	R\$ 1.419,22	COFINS	2/4	31/10/1999
10850907706201116	R\$ 319,49	PIS	2/4	30/11/1999
10850907707201152	R\$ 1.474,57	COFINS	2/4	30/11/1999
10850907708201105	R\$ 267,71	PIS	2/4	31/1/2000
10850907709201141	R\$ 1.381,01	COFINS	2/4	31/12/1999
10850907710201176	R\$ 307,49	PIS	2/4	31/10/1999
10850907711201111	R\$ 1.235,63	COFINS	2/4	31/1/2000
10850907712201165	R\$ 325,63	PIS	2/4	29/2/2000
10850907713201118	R\$ 1.502,89	COFINS	2/4	29/2/2000
10850907714201154	R\$ 299,22	PIS	2/4	31/12/1999
10850907715201107	R\$ 286,71	PIS	2/4	30/11/2000
10850907716201143	R\$ 288,72	PIS	2/4	31/12/2000
10850907717201198	R\$ 1.688,26	COFINS	2/4	31/5/2000
10850907718201132	R\$ 1.325,66	COFINS	2/4	30/6/2000
10850907719201187	R\$ 287,58	PIS	2/4	31/7/2000
10850907720201110	R\$ 1.327,32	COFINS	2/4	31/7/2000
10850907721201156	R\$ 258,45	PIS	2/4	30/9/2000
10850907722201109	R\$ 1.031,97	COFINS	2/4	31/8/2000
10850907723201145	R\$ 365,79	PIS	7/9	31/5/2000
10850907724201190	R\$ 1.192,93	COFINS	2/4	30/9/2000
10850907725201134	R\$ 223,59	PIS	2/4	31/8/2000
10850907726201189	R\$ 1.221,91	COFINS	2/4	31/10/2000
10850907727201123	R\$ 287,22	PIS	2/4	30/6/2000
10850907728201178	R\$ 1.323,32	COFINS	2/4	30/11/2000
10850907729201112	R\$ 264,74	PIS	2/4	31/10/2000
10850907730201147	R\$ 1.332,59	COFINS	2/4	31/12/2000
10850907944201113	R\$ 2.562,36	COFINS	2/5	30/11/2003
10850907945201168	R\$ 2.301,41	COFINS	2/5	31/12/2003
10850907946201111	R\$ 736,05	COFINS	2/5	30/4/1999
10850907947201157	R\$ 2.285,80	COFINS	2/5	31/1/2004
10850909707201197	R\$ 318,68	PIS	2/4	31/10/2001
10850909708201131	R\$ 261,75	PIS	2/4	30/4/2001
10850909709201186	R\$ 261,83	PIS	2/4	28/2/2001
10850909710201119	R\$ 396,03	PIS	2/4	31/7/2001
10850909711201155	R\$ 274,89	PIS	2/4	30/11/2001
10850909712201108	R\$ 255,51	PIS	2/4	31/5/2001
10850909713201144	R\$ 258,79	PIS	2/4	31/3/2001
10850909714201199	R\$ 324,81	PIS	2/4	30/6/2001
10850909715201133	R\$ 283,34	PIS	2/4	30/9/2001

10850909716201188	R\$ 267,22	PIS	2/4	31/8/2001
10850909717201122	R\$ 324,86	PIS	2/4	31/12/2001
10850909718201177	R\$ 246,04	PIS	2/4	31/1/2001
10850909719201111	R\$ 3,39	PIS	2/4	31/8/2001
10850909720201146	R\$ 1.135,59	COFINS	2/4	31/1/2001
10850909721201191	R\$ 1.208,46	COFINS	2/4	28/2/2001
10850909722201135	R\$ 1.194,40	COFINS	2/4	31/3/2001
10850909723201180	R\$ 1.208,08	COFINS	2/4	30/4/2001
10850909724201124	R\$ 1.179,27	COFINS	2/4	31/5/2001
10850909725201179	R\$ 1.499,11	COFINS	2/4	30/6/2001
10850909726201113	R\$ 1.827,82	COFINS	2/4	31/7/2001
10850909727201168	R\$ 1.233,36	COFINS	2/4	31/8/2001
10850909728201111	R\$ 15,59	COFINS	2/4	31/8/2001
10850909729201157	R\$ 1.307,72	COFINS	2/4	30/9/2001
10850909730201181	R\$ 1.470,81	COFINS	2/4	31/10/2001
10850909731201126	R\$ 1.268,70	COFINS	2/4	31/11/2001
10850909732201171	R\$ 1.499,38	COFINS	2/4	31/12/2001
10850909733201115	R\$ 384,36	PIS	2/4	31/1/2002
10850909734201160	R\$ 355,37	PIS	2/4	28/2/2002
10850909735201112	R\$ 369,97	PIS	2/4	31/3/2002
10850909736201159	R\$ 414,34	PIS	2/4	30/4/2002
10850909737201101	R\$ 381,12	PIS	2/4	31/5/2002
10850909738201148	R\$ 353,39	PIS	2/4	30/6/2002
10850909739201192	R\$ 441,13	PIS	2/4	31/7/2002
10850909740201117	R\$ 343,85	PIS	2/4	31/8/2002
10850909741201161	R\$ 358,55	PIS	2/4	30/9/2002
10850909742201114	R\$ 415,49	PIS	2/4	31/10/2002
10850909743201151	R\$ 397,98	PIS	2/4	30/11/2002
10850909744201103	R\$ 1.773,98	COFINS	2/4	31/1/2002
10850909745201140	R\$ 1.640,19	COFINS	2/4	28/2/2002
10850909746201194	R\$ 1.707,56	COFINS	2/4	31/3/2002
10850909747201139	R\$ 1.912,36	COFINS	2/4	30/4/2002
10850909748201183	R\$ 1.759,00	COFINS	2/4	31/5/2002
10850909749201128	R\$ 1.631,05	COFINS	2/4	30/6/2002
10850909750201152	R\$ 2.036,00	COFINS	2/4	31/7/2002
10850909751201105	R\$ 1.587,00	COFINS	2/4	31/8/2002
10850909752201141	R\$ 1.654,83	COFINS	2/4	30/9/2002
10850909753201196	R\$ 1.917,64	COFINS	2/4	31/10/2002
10850909754201131	R\$ 1.836,83	COFINS	2/4	30/11/2002
10850909755201185	R\$ 1.871,52	COFINS	2/4	31/12/2002
10850909756201120	R\$ 2.245,20	COFINS	2/4	31/1/2003
10850909757201119	R\$ 2.396,47	COFINS	2/4	30/4/2003
10850909758201163	R\$ 1.846,23	COFINS	2/4	31/5/2003
10850909759201198	R\$ 3.237,82	COFINS	2/4	30/6/2003
10850909760201132	R\$ 2.534,96	COFINS	2/4	31/7/2003
10850909761201187	R\$ 2.421,63	COFINS	2/4	31/8/2003
10850909762201121	R\$ 2.546,18	COFINS	2/4	30/9/2003
10850909763201176	R\$ 2.445,98	COFINS	2/4	31/10/2003
10850909764201111	R\$ 2.562,36	COFINS	2/4	30/11/2003
10850909765201165	R\$ 2.301,41	COFINS	2/4	31/12/2003

Tais processos estão sendo juntados por “apensação”, considerando principal o de nº 10850907691201188, visando otimizar os procedimentos processuais e lavratura de atos relativos a todos eles, haja vista tratar-se do mesmo contribuinte e mesma matéria em litígio.

Tratam-se pedidos de reconhecimento de direito creditório, formalizados mediante “Pedidos de Ressarcimento ou Restituição Eletrônicos – Declaração de Compensação” – PERDCOMP juntados aos autos dos aludidos processos.

Em todos os pedidos a contribuinte registra que se trata de recolhimento indevido ou a maior, a exemplo da PERDCOMP de fls., 2-4 do “processo principal” transmitida em 22/04/2004 que se refere ao recolhimento relativo ao PIS do período de apuração de abril/1999.

Consoante despachos decisórios da DRF de Origem, a exemplo de fls. 5 do “processo principal”, proferido em 2/12/2011, todos os pleitos foram indeferidos em face da apuração da inexistência do crédito, ou seja, os pagamentos que se alega foram realizados a maior já se encontravam alocados a débitos declarados e confessados pelo próprio contribuinte.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestações de inconformidade, fls. 7 e seguintes do processo principal alegando que:

- apresentou diversos pedidos administrativos de restituição de recolhimentos a maior do PIS/Cofins;*
 - porém, a despeito da evidente inconstitucionalidade do art. 3º do parágrafo único da Lei nº 9.718, que sequer chegou a ser abordada no despacho decisório, os pedidos foram indeferidos sob o fundamento de inexistência do crédito;*
 - ao proceder dessa forma a autoridade tributária deixou de cumprir o art. 65 da Instrução Normativa 900/2008 que determina a realização de diligências para verificar a exatidão das informações prestadas, logo, deixou de aprofundar na investigação dos fatos;*
 - no caso, a autoridade sequer tomou conhecimento das razões que justificam a restituição;*
 - é definitiva a decisão do Supremo Tribunal Federal que afastou a aplicação do art. 3º do parágrafo único da Lei 9.718/1998, portanto cumpre escoimar o alargamento da base de cálculo do PIS/Cofins para alcançar outras receitas que as oriundas das vendas de mercadorias e prestação de serviços;*
- Ao final requer seja reconhecido o direito creditório pleiteado nos aludidos processos anexando memória de cálculo dos valores que entende fazer jus.*

A 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto negou provimento à manifestação de inconformidade.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade e aduzindo, em síntese, que a autoridade administrativa tem o dever de investigar o direito creditório alegado e deveria, no caso dos autos, ter ido além da verificação de meras formalidades não previstas em lei, dando concreção à verdade material. Nesse contexto, a recorrente sustenta que a decisão recorrida deixou de analisar as provas dos autos. Ademais, a recorrente aduz que se tivesse sido determinada diligência, o pedido de restituição “teria sido deferido, uma vez que a recorrente teria logrado demonstrar o direito ao crédito que o embasa”.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3003-000.458 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10850.907691/2011-88

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento por esta Turma.

Importa assinalar, antes de tudo, que os processos descritos no relatório são autônomos entre si, com despachos decisórios diversos em cada. Assim, muito embora o colegiado de primeira instância tenha, por questões práticas, elaborado uma decisão que se aplica a todos – pois, no entendimento daquele colegiado, em todos os processos se manifestou inviável a apreciação do direito creditório por falta de retificação da DCTF, tendo tal fundamento servido para o indeferimento do pleito em todos os processos –, isso não significa que todos os processos foram convertidos em um único processo.

Ao invés de ter feito uma única decisão referindo-se a todos os processos, o colegiado a quo poderia ter optado por juntar, em cada processo, decisão com o mesmo conteúdo daquela que foi proferida. Optou pela primeira forma, simplesmente por questões de economia de tempo – “visando otimizar os procedimentos processuais e lavratura de atos relativos a todos eles”, como assinalou a decisão recorrida –, em nada alterando a autonomia de cada processo.

Diante dessas considerações, tem-se que o limite de alçada para julgamento por esta Turma Extraordinária deve ser aferido de forma individualizada, considerando o direito creditório a ser reconhecido em cada processo tomado de forma individual. Sendo assim, analisando, de forma individualizada, todos os processos descritos no relatório, constata-se que todos eles estão dentro do limite alçada para julgamento por esta Turma.

Pois bem.

No caso concreto, o sujeito passivo transmitiu PER/DCOMPs – objetos dos processos descritos no relatório –, tendo indicado a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de PIS/COFINS para compensação com débitos próprios.

Em verificação fiscal dos PER/DCOMPs, apurou-se que não existia crédito disponível para se realizar as compensações pretendidas, uma vez que os pagamentos indicados nos PER/DCOMPs já haviam sido integralmente utilizados para quitação de débitos de contribuição declarada. Foi, então, emitido, nos diferentes processos, Despachos Decisórios cujas decisões não homologaram as compensações declaradas.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em cada processo, na qual sustentou, em síntese, que o crédito pleiteado decorreria de pagamento a maior originado pela retificação da apuração do PIS/COFINS, dos períodos vinculados aos pagamentos, excluindo-se da base de cálculo daquelas contribuições as receitas financeiras, conforme decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Em sua impugnação, a recorrente apresentou planilha demonstrativa de apuração dos créditos e balancetes.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, o colegiado *a quo* decidiu pela manutenção dos diferentes despachos decisórios, apresentando os seguintes fundamentos (grifei partes):

*Ao examinar os processos constatei de imediato que o contribuinte sequer **havia retificado as DCTFs**. Tenho por norte a premissa de que a DCTF regularmente entregue é o documento hábil para constituir os débitos tributários nelas contidos, assim como para informar que tais débitos foram quitados.*

Se retificada a DCTF antes da extinção do direito da contribuinte, ao meu sentir, em análise preliminar, não haveria como negar a compensação ora analisada.(...)

O que o contribuinte precisa entender é que ao entregar a DCTF constitui crédito em favor do Fisco, podendo retificá-la no prazo de 5 (cinco) anos. Decorrido tal prazo extingue-se o direito da parte em retificar a DCTF.

Por fim, para que não se diga que o colegiado tangenciou sobre ponto relevante em relação ao qual deveria manifestar-se, deixo consignado que o fato de o sujeito passivo ter entregue pedido de compensação dentro do período de cinco anos não altera o resultado do julgamento. A compensação pressupõe um crédito do devedor para com o credor. Assim, repito uma vez que o sujeito passivo deixou de retificar sua DCTF, dentro do período de 5 (cinco) anos, não fez aflorar o crédito pretendido que, mediante compensação, poderia utilizar para pagamento de outro tributo. De igual forma, ao não retificar as DIPJ e DACTON deixou de informar a administração tributária os valores relativos a nova apuração do PIS e Cofins que entendia devido.

No presente caso entendo que não se trata de simples erro no preenchimento do Perdcomp passível de retificação, trata-se de vício insuperável até por conta do decurso de prazo de 5 anos para pleitear a restituição.(...)

Caso estivéssemos apreciando um auto de infração que simplesmente aponta o montante exigido, sem a descrição da matéria tributável, estaríamos diante de um vício material insanável. O princípio a ser aplicado ao caso é o mesmo, pelo que confirmo o indeferimento.

Diante do exposto, considerando que o contribuinte: i) não retificou as DCTF para reduzir os valores devidos (confessados) e aflorar o pretendo direito creditório; ii) não apresentou DIPJ e DACTON retificadas com as novas apurações dos valores devidos a título de PIS/Cofins; iii) não utilizou da faculdade de apresentar pedidos de compensação manual ou qualquer outro meio para esclarecer a administração tributária a origem dos pretensos créditos, resta patente que não pode agora, em sede de manifestação de inconformidade, retificar os pedidos para que seu pleito tenha o mérito apreciado.

Da leitura dos excertos transcritos, depreende-se que o colegiado *a quo* indeferiu o pleito do sujeito passivo, valendo-se, para tanto, do fundamento de que não houve a retificação da DCTF dentro do período de cinco anos, alterando, assim, o valor da contribuição declarada supostamente a maior na DCTF original. A retificação da DCTF, segundo consignado na decisão recorrida, faria "aflorar o crédito pretendido" e, em **análise preliminar**, se retificada antes da "extinção do direito da contribuinte", não "haveria como negar a compensação" então analisada.

A decisão recorrida sustenta, ainda, que a falta de retificação da DCTF, DACTON e DIPJ, assim como a ausência de pedido de compensação manual ou de comprovação do crédito, antes da instauração do contencioso, impedem a análise do mérito do pleito da manifestação de inconformidade.

Primeiramente, no tocante à diligência, entendo que não há que se falar em obrigatoriedade de tal procedimento, visto que todas as provas documentais devem ser apresentadas no momento da impugnação.

O órgão julgador pode, eventualmente, determinar, a seu critério, diligências para esclarecimentos de questões e fatos que julgar relevantes. Descabe, entretanto, a realização de diligência para suprir prova que deveria ter sido apresentada já em manifestação de inconformidade: procedimento de diligência não se afigura como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

Nesse prisma, há que se observar que existem regras processuais claras, no âmbito do contencioso administrativo, que regulam a preclusão probatória, não cabendo ao julgador afastar regras postas em face de aplicação indevida, no caso concreto, de eventuais princípios.

A aplicação de princípios como aquele do formalismo moderado ou da verdade material não deve abrir caminho para o afastamento de regras que servem, em última instância, para a concretização de outros princípios jurídicos valiosos – como, por exemplo, razoável duração do processo, segurança jurídica, economicidade, entre outros.

Assim, no caso dos autos, toda a análise acerca da procedência (ou não) do crédito tributário pleiteado deve ser realizada com base na prova documental juntada na manifestação de inconformidade.

Com relação ao argumento central da decisão recorrida, entendo que a retificação da DCTF não é condição *sine qua non* para a apreciação do direito creditório da recorrente. Com efeito, a falta de retificação ou a retificação indevida de DCTF (assim como de DIPJ e DACTON) não representam fundamento suficiente para afastar a apreciação do mérito de eventual erro no valor da contribuição informado na DCTF original.

É verdade que apresentação de DCTF retificadora após a ciência do despacho decisório e após o transcurso do prazo de cinco anos do fato gerador do tributo declarado não apresenta, de fato, qualquer efeito sobre a DCTF original. Tal entendimento está em harmonia com a jurisprudência dominante do CARF, ilustrada nos seguintes acórdãos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. PRAZO DECADENCIAL PARA RETIFICAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE.

Compensação de crédito por suposto recolhimento a maior em razão de erro de preenchimento de DCTF. Retificação da DCTF feita após procedimento de Dcomp. Prazo de 5 anos para retificar DCTF sob pena de homologação.

Ônus probatório da Recorrente que não demonstrou existência do crédito.

Recurso a que se nega provimento.

(Acórdão 3003-000.148, julgado em 20/02/2019)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DCTF. RETIFICAÇÃO. PRAZO.

O prazo para o contribuinte retificar sua DCTF, que é a declaração que tem caráter de confissão de dívida, coincide com o prazo homologatório atribuído à Fazenda Nacional e sendo tributo sujeito à homologação, assinala-se o prazo previsto no §4º do artigo 150 do CTN.

(Acórdão nº. 1001.000.611, julgado em 07/07/2018)

Como se vê, a decisão de primeira instância é precisa ao asseverar que o prazo para o contribuinte retificar sua DCTF - declaração que, como se sabe, possui caráter de confissão de dívida e constitui o crédito tributário - coincide com o prazo de homologação atribuído à Fazenda Nacional: tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tal prazo é de cinco anos do fato gerador - ex vi do art. 150, §4º do CTN.

Não obstante, mesmo que a DCTF não possa ser retificada após o período de cinco anos - e isso é ponto pacífico, sublinhe-se, na jurisprudência do CARF -, isso não significa que o sujeito passivo não possa apresentar **outros elementos de prova** para demonstrar seu direito creditório, devendo, neste caso, o tribunal administrativo analisar se as provas eventualmente trazidas ao processo são suficientes e necessárias para demonstrar o crédito pleiteado, uma vez observado o prazo de cinco anos entre o pagamento indevido e a transmissão do pedido de restituição/ressarcimento ou declaração de compensação.

Na esteira de tal entendimento, vide, por exemplo, o Parecer Normativo COSIT nº. 2, de 28 de agosto de 2015, cujos excertos, pertinentes à matéria ora analisada, são transcritos a seguir:

EMENTA

(...)A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios. (...)

CONCLUSÃO DO PARECER

(...)e a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;(...)

Da leitura dos excertos, observa-se que a própria Receita Federal do Brasil reconhece que a não retificação da DCTF, em decorrência de restrições várias, entre as quais está, sem dúvida, o escoamento do prazo de cinco anos para a retificação, conforme art. 9º, § 5º da instrução normativa citada no parecer, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não fulminado pela decadência, seja comprovado por outros meios – a propósito, há inúmeras decisões, no âmbito das Delegacias de Julgamento da RFB que reconhecem a eficácia de outros meios de prova para suplantar a falta de retificação de DCTF.

No caso dos autos, a manifestante alegou, em sede de impugnação, que seu direito creditório seria decorrente de pagamento indevido de contribuição social declarada a maior na DCTF original: teriam sido consideradas, de forma indevida, as receitas financeiras na base de cálculo da contribuição declarada originalmente. Para comprovar suas alegações, a manifestante trouxe, então, junto à impugnação, demonstrativo de apuração da contribuição devida e páginas de registros contábeis.

Analisando a decisão recorrida, verifica-se que o colegiado de primeira instância eximiu-se de apreciar os argumentos de defesa à luz das provas apresentadas. De fato, passando à margem da análise do mérito da impugnação, o aresto recorrido restringe-se ao fundamento de que não houve retificação de determinadas declarações, fato que impediria o "afloramento" do direito creditório.

Nesse cenário, importa lembrar, antes de tudo, que é inerente à análise das declarações de compensação a demonstração, pelo sujeito passivo, do direito creditório pleiteado por meio da apresentação de documentação hábil e idônea. Nesse contexto, em casos em que o direito creditório pleiteado decorre do reconhecimento de equívoco na informação do valor de tributo constituído em DCTF, o mínimo que se espera é que aquele que alega erro demonstre qual a apuração correta.

Se, por um lado, recai sobre o sujeito passivo o ônus de provar o direito alegado, ao órgão julgador cabe, por outro lado, a análise do direito creditório a partir da apreciação dos argumentos e documentos acostados aos autos de cada processo.

No caso concreto, observa-se que a questão de fundo acerca da consistência do crédito pleiteado em cada processo foi sequer tangenciada pelo aresto vergastado. Não há, naquela decisão, análise do ponto central dos diferentes litígios: qual o valor correto do débito da contribuição social supostamente declarada a maior? Os elementos de prova juntados aos autos servem para demonstrar as alegações do sujeito passivo quanto à incorreção dos débitos originalmente declarados – abstraindo-se o fato de não ter havido retificação das declarações pertinentes?

Ao entender que a falta de retificação da DCTF, DACTON e DIPJ, representaria **vício insuperável, obstáculo para a própria análise de mérito da lide**, o colegiado *a quo* furtou-se ao exame dos argumentos de defesa e ao efetivo exame dos documentos juntados pelo sujeito passivo.

Neste ponto, sublinhe-se, a decisão atacada limita-se à inconclusiva observação, despida de qualquer justificativa ou fundamentação, de que, ao que lhe “parecia”, não havia sido promovido ajustes na contabilidade da recorrente.

Em face das considerações acima expostas, voto em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, determinando o retorno dos autos à instância *a quo* para que sejam exarados novos acórdãos, com a análise do mérito da impugnação, a partir dos elementos juntados aos autos de cada processo, exaurindo-se, dessa maneira, a competência originária da primeira instância, prevista no artigo 25, inciso I do Decreto nº 70.235/19724, e ao disposto no art. 31 do mesmo decreto, e evitando-se a supressão de instância.

Lembre-se que a presente decisão se aplica a todos os processos enunciados no relatório acima, de maneira que o colegiado *a quo* deverá apreciar, em cada processo individualmente, se há provas suficientes para a comprovação do direito alegado, exarando, se for o caso, decisões individuais para cada processo.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães